



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 5.12.2001
COM(2001) 716 final

2001/0283 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da antiga República Jugoslava da Macedónia para a Comunidade Europeia (sistema de duplo controlo) e que revoga o Regulamento (CE) n° 190/98

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O acordo provisório sobre o comércio e medidas conexas concluído entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia, que entrou em vigor em 1 de Junho de 2001, contém um protocolo relativo aos produtos siderúrgicos (Protocolo nº 2).

O protocolo estabelece designadamente um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, que substitui um sistema análogo criado pelo anterior acordo de cooperação entre a Comunidade e a antiga República Jugoslava da Macedónia. Este sistema tem por objectivo aumentar a transparência e evitar eventuais desvios de tráfego.

A Comissão convida o Conselho a adoptar a proposta de regulamento do Conselho em anexo que autoriza a Comunidade a aplicar o sistema de duplo controlo para determinados produtos siderúrgicos.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO,

relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da antiga República Jugoslava da Macedónia para a Comunidade Europeia (sistema de duplo controlo) e que revoga o Regulamento (CE) n° 190/98

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo provisório sobre o comércio e medidas conexas, concluído entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia² (a seguir designado "o acordo provisório") entrou em vigor em 1 de Junho de 2001.
- (2) No âmbito do Protocolo n° 2 do acordo provisório, relativo aos produtos siderúrgicos, as Partes acordaram em estabelecer, quando da entrada em vigor do referido acordo, um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, para a importação para a Comunidade de produtos siderúrgicos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia.
- (3) É, pois, conveniente revogar o Regulamento (CE) n° 190/98 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1998, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da antiga República Jugoslava da Macedónia para a Comunidade (sistema de duplo controlo)³ e substituí-lo por um novo regulamento,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir da data de entrada em vigor do acordo provisório e até indicação em contrário, em conformidade com o disposto no seu Protocolo n° 2 relativo aos produtos siderúrgicos, a importação para a Comunidade de produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e enumerados no Anexo I, fica subordinada à apresentação de um documento de vigilância emitido pelas autoridades da Comunidade.

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO L 124 de 4.5.2001, p. 2.

³ JO L 20 de 27.1.1998, p. 1.

2. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (a seguir designada "Nomenclatura Combinada" ou, sob forma abreviada, "NC"), sendo a origem desses produtos determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

3. A partir da data de entrada em vigor do acordo provisório e até indicação em contrário, a importação para a Comunidade de produtos siderúrgicos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia, enumerados no Anexo I, fica ainda subordinada à emissão de um documento de exportação pelas autoridades competentes do país de exportação. O importador deve apresentar o original do documento de exportação o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos a que o documento respeita.

4. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

5. O documento de exportação deve ser emitido em conformidade com o modelo reproduzido no Anexo II e é válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 2º

1. O documento de vigilância referido no nº 1 do artigo 1º é emitido automaticamente pela autoridade competente dos Estados-Membros, sem encargos e para todas as quantidades solicitadas, no prazo de cinco dias úteis a partir da data de apresentação do pedido por qualquer importador comunitário, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, considera-se que o pedido foi recebido pela autoridade nacional competente no prazo máximo de três dias úteis seguintes à data da sua apresentação.

2. O documento de vigilância emitido por uma das autoridades nacionais competentes enumeradas no Anexo III é válido em todo o território da Comunidade.

3. O documento de vigilância deve ser emitido em conformidade com o modelo reproduzido no Anexo IV. O pedido do importador deve conter as seguintes indicações:

a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de fax e o eventual número de identificação utilizado pelas autoridades nacionais competentes), bem como o número de IVA, se se tratar de um sujeito passivo do IVA;

b) Se for caso disso, o nome e o endereço completo do declarante ou do representante do requerente (incluindo os números de telefone e de fax);

c) O nome completo e o endereço do exportador;

d) A descrição precisa das mercadorias, incluindo:

- a denominação comercial,
- o código NC,
- o país de origem,
- o país de proveniência;

- e) O peso líquido, expresso em quilogramas, ou a quantidade, se diferir do peso líquido, expressa na unidade prevista, por código da Nomenclatura Combinada;
- f) O valor CIF fronteira comunitária das mercadorias, expresso em euros, por código da Nomenclatura Combinada;
- g) O estado de segunda escolha ou de categoria inferior das mercadorias em causa;
- h) O período e o local previstos para o desalfandegamento;
- i) A indicação de que o pedido retoma ou não um pedido anterior relativo ao mesmo contrato;
- j) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente, com a inscrição do seu nome em maiúsculas:

"Eu, abaixo assinado, certifico que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa-fé e que estou estabelecido na Comunidade".

O importador deve igualmente apresentar uma cópia do contrato de compra ou venda, a factura *pro forma* e/ou, nos casos em que as mercadorias não sejam adquiridas directamente no país produtor, um certificado de produção emitido pela siderurgia produtora.

4. Os documentos de vigilância só podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações se mantiver em vigor em relação às transacções em causa. Sem prejuízo de eventuais alterações do regime em vigor aplicável às importações ou de decisões específicas adoptadas no âmbito de um acordo ou da gestão de um contingente:

- - o prazo de validade do documento de vigilância é de quatro meses,
- - os documentos de vigilância não utilizados ou parcialmente utilizados podem ser prorrogados por um prazo equivalente.

Artigo 3º

1. O facto de o preço unitário ao qual a transacção é efectuada exceder o indicado no documento de vigilância em menos de 5% ou de o valor total ou a quantidade dos produtos apresentados para importação excederem o valor ou a quantidade indicados no documento de vigilância em menos de 5% não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

2. Os pedidos de documentos de vigilância, bem como os próprios documentos, são confidenciais, sendo o seu acesso reservado às autoridades competentes e ao requerente.

Artigo 4º

1. Nos dez primeiros dias de cada mês, os Estados-Membros comunicarão à Comissão:

- a) As quantidades e os valores (expressos em euros) relativamente aos quais foram emitidos documentos de vigilância no mês anterior;
- b) As importações efectuadas durante o mês anterior ao mês referido na alínea a).

As informações prestadas pelos Estados-Membros são discriminadas por produto, por código NC e por país e transmitidas por via electrónica sob a forma acordada para esse fim.

2. Os Estados-Membros indicarão as anomalias ou fraudes eventualmente constatadas e, se for caso disso, o fundamento alegado para recusarem a concessão de um documento de vigilância.

Artigo 5º

As comunicações previstas no presente regulamento são enviadas à Comissão das Comunidades Europeias (DG Comércio E/2 e DG Empresas E/2).

Artigo 6º

O Regulamento (CE) nº 190/98 é revogado.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]

ANEXO I

Antiga República Jugoslava da Macedónia Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo

Código NC 7208 completo

Código NC 7209 completo

Código NC 7210 completo

Código NC 7211 completo

Código NC 7212 completo

Anexo II

1 Exporter (name, full address, country)	ORIGINAL		2 No	
	3 Year		4 Product group	
	EXPORT DOCUMENT (ECSC and EC steel products)			
5 Consignee (name, full address, country)	6 Country of origin		7 Country of destination	
	9 Supplementary details			
8 Place and date of shipment – means of transport				
10 Description of goods - manufacturer		11 CN code	12 Quantity ⁽¹⁾	13 Fob value ⁽²⁾
14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15 Competent authority (name, full address, country)	At on (Signature) (Stamp)			

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
 (2) In the currency of the sale contract.

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
(2) In the currency of the sale contract.

1 Exporter (name, full address, country)	COPY		2 No	
	3 Year		4 Product group	
5 Consignee (name, full address, country)	EXPORT DOCUMENT (ECSC and EC steel products)			
8 Place and date of shipment – means of transport	9 Supplementary details			
10 Description of goods - manufacturer		11 CN code	12 Quantity ⁽¹⁾	13 Fob value ⁽²⁾
14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15 Competent authority (name, full address, country)	At on (Signature) (Stamp)			

DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO (Produtos siderúrgicos)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. N°
3. Ano
4. Categoria de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição - Meio de transporte
9. Menções complementares
10. Designação das mercadorias - Fabricante
11. Código NC
12. Quantidade (1)
13. Valor FOB (2)
14. DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em, em ... de ... de ...

(assinatura)

(carimbo)

(1) Indicar o peso líquido, expresso em quilogramas, ou a quantidade, se diferir do peso líquido, expressa na unidade prevista.

(2) Expresso na moeda do contrato de venda

Anexo III

**LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER
LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN
ΛΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ
LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES
LISTE DES AUTORITES NATIONALES COMPETENTES
ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITA NAZIONALI
LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES
LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES
LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA
LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER
LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES**

BELGIQUE/BELGIË

Ministère des Affaires Economiques
Administration des Relations Economiques
Services Licences
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Fax: +32-2-230 83 22

Ministerie van Economische Zaken
Bestuur van de Economische Betrekkingen
Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Fax: +32-2-230 83 22

DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Fax : +45-35 46 64 01

FRANCE

Service des Industries Manufacturières
DIGITIP
12, rue Villiot – Bâtiment LE BERVIL
F-75572 Paris cedex 12
Fax: +33-1-53 44 91 93

IRELAND

Licensing Unit
Department of Enterprise, Trade and Employment
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Fax : +353-1-631 28 26

ITALIA

Ministero del Commercio con l'Estero
Direzione gnerale per la politica commerciale e per
la gestione del regime degli scambi
Viale America 341
I-00144 Roma
Fax : +39-6-59 93 22 35 / 59 93 26 36

DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle,
Frankfurter Strasse, 29-35

D-65760 Eschborn 1

Fax : +49-61 96 90 88 00

ΕΛΛΑΣ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας

Γενική Γραμματεία Δ.Ο.Σ

Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού

Εμπορίου

Κορυναίου 1

GR-105 63 Αθήνα

Fax : +301-3286094

ESPAÑA

Ministerio de Economía y Hacienda

Dirección General de Comercio Exterior

Paseo de la Castellana 162

E-28046 Madrid

Fax : +34-1-563 18 23/349 38 31

PORTUGAL

Ministério da Economia

Direcção-Geral das Relações Económicas
Internacionais

Av. da República, 79

P-1000 Lisboa

Fax : 351-1-793 22 10

SUOMI

Tullihallitus

PL 512

FIN-00101 Helsinki

Telekopio: + 358 9 614 28 52

LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères

Office des licences

BP 113

L-2011 Luxembourg

Téléfax : +352-46 61 38

NEDERLAND

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer

Postbus 30003, Engelse Kamp 2

NL-9700 RD Groningen

Fax : 31-50 526 06 98

ÖSTERREICH

Bundesministerium für wirtschaftliche
Angelegenheiten

Aussenwirtschaftsadministration

Landstrasser Hauptstrasse 55-57

A-1030 Wien

Fax: 43-1-715 83 47

SVERIGE

Kommerskollegium

Box 6803

S-11386 Stockholm

Fax: 46-8-30 67 59

UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry

Import Licensing Branch

Queensway House - West Precinct

Billingham, Cleveland

UK-TS23 2NF

Fax : 44-1642-533 557

Anexo IV

EUROPEAN COMMUNITY

SURVEILLANCE DOCUMENT

1	Holder's copy	1. Consignee (name, full address, country, VAT number)	2. Issue number
			3. Proposed place and date of import
			4. Authority responsible for issue (name, address and telephone No)
		5. Declarant/representative as applicable (name and full address)	6. Country of origin (and geonomenclature code)
		7. Country of consignment (and geonomenclature code)	
1		8. Last day of validity	
9. Description of goods		10. CN code and category	
		11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units	
		12. Value in euros, cif at Community frontier	
13. Additional remarks			
14. Competent authority's endorsement			
Date : Signature: Stamp:			

15. ATTRIBUTIONS Indicate the quantity available in part 1 of column 17 and the quantity attributed in part 2 thereof			
16. Net quantity (net mass or other unit of measure stating the unit)		19. Customs document (form and number) or extract No and date of attribution	20. Name, Member State, stamp and signature of the attributing authority
17. In figures	18. In words for the quantity attributed		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Extension pages to be attached hereto

EUROPEAN COMMUNITY

SURVEILLANCE DOCUMENT

2	1. Consignee (name, full address, country, VAT number)	2. Issue number	
Copy for the issuing authority		3. Proposed place and date of import	
		4. Authority responsible for issue (name, address and telephone No)	
Copy for the issuing authority	5. Declarant/representative as applicable (name and full address)	6. Country of origin (and geonomenclature code)	
		7. Country of consignment (and geonomenclature code)	
		8. Last day of validity	
2	9. Description of goods		10. CN code and category
			11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units
			12. Value in euros, cif at Community frontier
13. Additional remarks			
14. Competent authority's endorsement Date : Signature: Stamp:			

15. ATTRIBUTIONS

Indicate the quantity available in part 1 of column 17 and the quantity attributed in part 2 thereof

16. Net quantity (net mass or other unit of measure stating the unit)		19. Customs document (form and number) or extract No and date of attribution	20. Name, Member State, stamp and signature of the attributing authority
17. In figures	18. In words for the quantity attributed		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

Extension pages to be attached hereto

COMUNIDADE EUROPEIA /DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1 Original para o destinatário 1

2 Cópia para a autoridade competente 2

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, nº do IVA)
2. Nº de emissão
3. Local e data previstos para a importação
4. Autoridade emissora competente (nome, endereço e número de telefone)
5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)
6. País de origem (e número de geonomenclatura)
7. País de proveniência (e número de geonomenclatura)
8. Último dia do prazo de validade
9. Designação das mercadorias
10. Código (NC) das mercadorias e categoria
11. Quantidade expressa em quilogramas (massa líquida) ou em unidades suplementares
12. Valor CIF fronteira comunitária em euros
13. Menções complementares
14. Visto da autoridade competente

Data:

Assinatura:

Carimbo:

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada.

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)
17. Em algarismos
18. Por extenso para a quantidade imputada
19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação
20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável pela imputação

Apensar aqui as folhas de continuação eventuais.